

Art. 9º - Fica autorizada a utilização de métodos físicos alternativos ou biológicos para o controle do *cerambicídeo Oncideres Impluviata*.

Art. 10 - Na atividade de uso do fogo controlado nos restos culturais da Acácia-Negra (*Acácia mearnsii*), como medida fitossanitária visando controlar o *Cerambicídeo Oncideres Impluviata*, é expressamente proibida a queima de qualquer material de origem vegetal ou florestal distinto da acácia-negra e de material lenhoso, quando seu aproveitamento é economicamente viável.

Art. 11º - A inobservância das disposições desta Portaria e os danos causados ao meio ambiente, ao patrimônio ou ao ser humano, pelo uso indevido do fogo, sujeita os autores e proprietários às penalidades previstas na legislação vigente.

Parágrafo único - Para fins legais, tanto o responsável pelo uso do fogo quanto os proprietários das áreas queimadas em desacordo com o instituído por esta Portaria, serão igualmente responsabilizados de forma administrativa, civil e criminal.

Art. 12º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Alegre, 23 de março de 2010.

**Antonio Berfran Acosta Rosado**  
Secretário de Estado do Meio Ambiente  
João Carlos Fagundes Machado

Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária, Pesca e Agronegócio  
Expediente nº 5758-0500/07-5

#### ANEXO I

FORMULÁRIO DE COMUNICAÇÃO PARA O USO DO FOGO CONTROLADO  
Referente à Portaria Conjunta SEMA/SEAPA nº 017 de 23/03/2010.

NOME DO PROPRIETÁRIO RESPONSÁVEL:	
DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL NO INCRA:	
ÁREA TOTAL DO IMÓVEL (ha):	
ÁREA OBJETO DO USO DO FOGO (ha):	
ENDEREÇO:	
LOCALIDADE:	
MUNICÍPIO:	
DATA PREVISTA PARA USO DO FOGO:	___/___/___ (ATÉ 5 DIAS ÚTEIS POSTERIORES)

#### ATENÇÃO:

"Art. 3º - *Previamente ao uso do fogo controlado instituído por esta Portaria, o produtor responsável deverá:*

*I - realizar o enleiramento dos resíduos de Acácia Negra de forma a limitar a ação do fogo;*

*II - preparar aceiros de, no mínimo, 6 (seis) metros de largura em torno da área a ser queimada, ampliando esta faixa quanto às condições ambientais, topográficas e climáticas indicarem maior risco;*

*III - preparar aceiros de, no mínimo, 10 (dez) metros de largura, para proteção de áreas de florestas e de vegetação natural, de preservação permanente, de reserva legal e de imóveis confrontantes pertencentes a terceiros;*

*IV - providenciar pessoal treinado para atuar no local da operação, com equipamentos apropriados ao redor da área, visando evitar propagação do fogo fora dos limites estabelecidos;*

*V - comunicar formalmente aos confrontantes a intenção de utilizar o uso do fogo controlado, confirmando a operação com indicação de data e local onde será realizada;*

*VI - prever a realização da queima em dia e horário apropriados, utilizando ocasiões de elevada umidade relativa do ar, evitando-se os períodos de temperatura mais elevadas e respeitando as condições dos ventos predominantes no momento da operação;*

*VII - providenciar o oportuno acompanhamento de toda a operação da queima, até sua total extinção, com vista à adoção de medidas adequadas de contenção da queima na área definida para o uso do fogo;*

*VIII - utilizar equipamentos de proteção individual adequados;*

*IX - comunicar formalmente à Secretaria Municipal de Agricultura, em formulário próprio, a intenção de realizar o uso do fogo controlado, confirmando a operação com indicação de data e local onde será realizada.*

*Parágrafo único - Os procedimentos de que tratam os incisos deste artigo devem ser adequados às peculiaridades de cada operação diária, sendo imprescindíveis aquelas necessárias à segurança da operação, sem prejuízo da adoção de outras medidas de caráter preventivo."*

Declaro que estou ciente de todo o conteúdo da Portaria Conjunta SEMA/SEAPA nº 017, de 017/03/2010, e das condições para a operação sanitária de uso do fogo controlado nas plantações da Acácia-Negra.

Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Assinatura do proprietário responsável: \_\_\_\_\_

Carimbo e assinatura do funcionário do órgão municipal competente: \_\_\_\_\_

VALIDADE DA COMUNICAÇÃO: ATÉ 5 DIAS ÚTEIS POSTERIORES DA DATA PREVISTA INDICADA PARA O USO DO FOGO.

#### ANEXO II

##### COMUNICADO DE QUEIMA FITOSSANITÁRIA

Venho por meio deste, REQUERER a emissão de Autorização de Queima Fitossanitária, haja vista a necessidade de controlar o *Cerambicídeo Oncideres Impluviata*, vulgarmente conhecido como "casco do serrador da acácia-negra", mediante o uso do fogo controlado.

Para tanto, declaro o cumprimento do disposto nos artigos 3º e 4º da Portaria Conjunta SEMA/SEAPA nº 017, de 23 de março de 2010, bem como que sou (proprietário ou arrendatário ou possuidor ou detentor), a qualquer título, das áreas onde será realizado o uso do fogo como medida fitossanitária. (local e data)

(assinatura do proprietário responsável)

Código: 644055

#### Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM

**Diretora-Presidente: Regina Telli**  
End: Rua Carlos Chagas, 55  
Porto Alegre/RS - 90030-020

#### SÚMULAS

##### SÚMULA DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 023/09

**Partes:** FEPAM/RS, CNPJ nº 93.859.817/0001-09 e Click Vidros e Serviços Ltda., CNPJ nº.09.526.473/0001-00. **Objeto do contrato:** Contratação da empresa para prestação de serviços contínuos de Recepção, Limpeza e Higienização para a FEPAM. **Valor:** R\$24.083,00. **Objeto do Aditivo:** Reajuste do montante A, conforme Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria. **Prazo do aditivo:** 12 meses. **Valor do Aditivo:** mais R\$ 1.870,76. **Condições de Pagamento:** mensal. **Base Legal:** Lei 8.666/93. **Acesso Púb.:** Serviço de Convênios e Contratos, Rua Carlos Chagas, 55, 5º andar, Porto Alegre, RS. **Proc. nº:** 17292-0567/08-1. Porto Alegre, 22 de março de 2010.

**Regina Telli, Diretora-Presidente da FEPAM**

Código: 644054

## Secretaria da Saúde

**Secretário de Estado: OSMAR GASPARINI TERRA**  
End: Av. Borges de Medeiros, 1501 - 6º Andar  
Porto Alegre/RS - 90119-900

#### PORTARIAS

##### PORTARIA Nº 203/2010

[\(Revogada pela Portaria SES Nº 440/2024\)](#)

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL ADJUNTA, no uso de suas atribuições legais, e considerando que:  
a Hidatidose é registrada nos países do Extremo Sul das Américas e, primordialmente, no Rio Grande do Sul;

a Hidatidose, no Rio Grande do Sul, tem sua ocorrência associada a hábitos tipicamente rurais, e mormente circunscrita, à região da fronteira com o Uruguai;

o Controle da Hidatidose é objeto de Termo de Cooperação Técnica entre Brasil e Uruguai, e conta com o apoio estratégico e acompanhamento dos trabalhos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Panamericana de Saúde;

o Controle da Hidatidose pressupõe articulações programáticas com Uruguai, Chile, Argentina e Peru e, internamente ao Rio Grande do Sul, com a Secretaria de Estado da Agricultura, Pesca, Pecuária e Agronegócio, assim como com as Prefeituras dos municípios que fazem adjacência com a fronteira uruguaia. O controle da doença, igualmente, conta com a colaboração de centros universitários de pesquisa e diagnóstico da doença;

A Hidatidose, tanto quanto algumas outras parasitoses é classificada mundialmente como uma endemia negligenciada;

#### RESOLVE:

Art.1º - Estabelecer a notificação compulsória de casos de HIDATIDOSE humana, no Rio Grande do Sul.

§1º - A notificação se processará por meio de fluxo estabelecido pelo Sistema Nacional de Agravos de Notificação/SINAN, ou por outro similar de maior conveniência técnica.

§2º - O instrumento de notificação será a "Ficha Individual de Notificação", definida pelo referido Sistema, preenchida por profissional da Unidade de Saúde Local, e encaminhada à respectiva Secretaria Municipal de Saúde.

§3º - Sempre que necessário, compete às Secretarias Municipais de Saúde a investigação epidemiológica dos casos notificados, e/ou diagnosticados por inquéritos de prevalência da doença e, sempre que necessário, esta atividade poderá ser complementada pela Secretaria de Estado da Saúde.

§4º - O apoio diagnóstico laboratorial será prestado pelo Instituto de Pesquisas Biológicas/Laboratório Central de Saúde Pública da Fundação Estadual de Produção e Pesquisa em Saúde do Estado do Rio Grande do Sul.

§5º - Os dados e informações resultantes do processo de notificação e investigação deverão ser encaminhados às instâncias regionais e central da Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul, para fins de consolidação, análise e tomada de decisões.

Art.2º - Determinar serviços de atendimento de referência clínica e o tratamento dos casos confirmados da doença, em acordo com critérios técnicos e protocolos definidos pela Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul.

§1º - O tratamento de casos confirmados será custeado pelo Sistema Único de Saúde, de acordo com as competências de cada nível de gestão e, segundo o estabelecido pela regulação estadual para o que diz respeito à assistência ambulatorial, hospitalar e farmacêutica.

Art.3º - Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação.  
Porto Alegre, 17 de março de 2010.

**ARITA BERGMANN**  
Secretária de Estado da Saúde Adjunta

Código: 644418

#### RESOLUÇÕES

##### HOMOLOGAÇÃO

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE ADJUNTA, na qualidade de Gestor Estadual do Sistema Único de Saúde e de acordo com os preceitos do Parágrafo Único, do Artigo 5º, da Lei Estadual nº 10.097, de 31 de janeiro de 1994, homologa a Resolução CES/RS nº 06/2010, de 11 de março de 2010.

Porto Alegre, 16 de março de 2010.

**ARITA BERGMANN,**  
Secretária de Estado da Saúde Adjunta

##### RESOLUÇÃO CES/RS Nº.º 06/2010

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul - CES/RS, em sua reunião Plenária Ordinária realizada em 11 de março de 2010, no uso de suas atribuições que lhe conferem as Leis Federais 8080/90, 8142/90 e a Lei Estadual 10.097/94; e;

CONSIDERANDO a importância da iniciativa de efetivação da Política Estadual de Alimentação e Nutrição;

CONSIDERANDO que a Secretaria Estadual de Saúde acatou as adequações sugeridas pela plenária do CES/RS;

#### RESOLVE:

**Art. 1o-** Aprovar a Política Estadual de Alimentação e Nutrição - apresentada pela SES/RS.

**Art .2o - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação pela Plenária do CES/RS.**

Porto Alegre, 16 de março de 2010.

**CARLOS ALBERTO EBELING DUARTE**  
Presidente do CES/RS

**Aprovada na Reunião Plenária Ordinária do dia 11 de março de 2010.**

Código: 644419